Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4944/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19104/2014
PROTOCOLO	: 1465217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 141/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS
CONTRATADA	: ANTÔNIO APARECIDOS DOS SANTOS VITANA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.046,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 141/2013** (fls. 113-119), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3528/2014* (fls. 130-133), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 61/2013 e a formalização do Contato Administrativo n° 141/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 6663/2016* (fls. 604-606), julgou *regular e legal* a formalização do *1º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo nº 141/2013.

O objeto do contrato é o fornecimento de pães tipo francês, para atender o Fundo Municipal de Saúde - FMS - Unidade Mista de Saúde (Nossa Senhora do Perpétuo Socorro); Departamento de Educação - Divisão de Ensino Fundamental (Escola Raimundo Cândido Araújo), Divisão de Educação Infantil, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria de Controle Gestão e Divisão de Desenvolvimento Urbano Estradas Vicinais, consoante anexo 1 do presente contrato, com o valor de R$ 72.046,00 (setenta e dois mil e quarenta e seis reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 13077/2018* - (fls. 622-627).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-8693/2018* - (fls. 628) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contato Administrativo n° 141/2013* - (fls. 113-119) tem por objeto a o fornecimento de pães tipo francês, conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 72.046,00
Nota de Empenho	R$ 107.913,83
Anulações de Notas de Empenho	R$ 54.565,89
Saldo de Notas de Empenho	R$ 53.347,94
Ordens de Pagamento	R$ 53.347,94
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.347,94

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 626) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 141/2013*** *celebrado entre o* ***Município de Santa Rita do Pardo*** *(CNPJ Nº 01.561,372/0001-50) e a empresa* ***Antônio Aparecido dos Santos Vitana - me*** *(CNPJ Nº 00.156.650/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 628):

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 622/627 peça 47), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela* ***regularidade*** *da execução financeira do contrato administrativo n° 141/2013, na modalidade Pregão Presencial n° 61/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 141/2013 (fls. 113-119), firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Antônio Aparecidos dos Santos Vitana – ME**, CNPJ/MF nº 00.156.650/0001-20, por seu Representante, Senhor Antônio Aparecidos dos Santos, CPF/MF nº 923.757.588-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator